

Processo nº 3823/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE **MATÕES DO NORTE/MA**. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2015**. CONTAS ANUAIS EM CONFORMIDADE PARCIAL COM OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DOS AUTOS NESTE TCE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Matões do Norte/MA**, no exercício financeiro de **2015**, tendo como responsável o **Senhor Solimar Alves de Oliveira**, então prefeito daquele Poder Executivo.

2. A análise da prestação de contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de auditoria e observados, principalmente, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e moralidade, dentre outros.
3. A Unidade Técnica de Controle Externo 03, após análise destas contas, emitiu **Relatório de Instrução 5486/2017 UTCEX 03- SUCEX 11**, que apontou apenas uma irregularidade, ficando evidenciada a inobservância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento público da referida Prefeitura Municipal e o não cumprimento satisfatório dos programas previstos na lei orçamentária anual.
4. Assim, ante o disposto no art. 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988, com fulcro, ainda, no art.127 da Lei n.º 8.258/05, c/c os arts. 163, 164 e 192, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi notificado através da citação, (**Ofício nº 018/2018 - GCONS5/ESC**), com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, ocasião em que lhe foi encaminhada cópia integral do relatório de instrução em epígrafe, contendo todas as irregularidades constatadas, cuja documentação foi recebida, conforme Aviso de Recebimento (AR).
5. Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, foi solicitado prorrogação de prazo, que tacitamente fora deferida nos termos do art. 294, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.
6. Apresentada a defesa, em 25/04/2018, fora do período máximo permitido pela Lei Orgânica, fora protocolou defesa, sendo toda a documentação encaminhada à análise técnica, no qual levou em consideração as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência (Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017), tendo como resultando o **Relatório de Instrução de Defesa nº 3917/2020**, onde, das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, permaneceu a seguinte irregularidade, a saber:
- 6.1. Ocorrência - Item II 4 c) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Sr. GLINOEL OLIVEIRA GARRETO, TECNICO EM CONTABILIDADE, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005.
7. Diante de tais circunstâncias, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com vista ao seu pronunciamento regimental, em cujo **Parecer nº 358/2021 - GPROC4/DPS**, de lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, assim opinou em relação às contas em epígrafe:

[...]

Dessa forma, considerando os apontamentos da Unidade Técnica e materialidade das irregularidades apresentadas na prestação de contas em exame, **opino**, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matões do Norte**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira.

[...]

8. Após a manifestação ministerial vieram os autos conclusos a esta relatoria.

9. É o Relatório, no essencial.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 06/05/2021.

VOTO

10. Cumpre primeiramente ressaltar, que na fase de instrução do processo aqui analisado, foram observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

11. Vê-se que, o responsável, **Senhor Solimar Alves da Silva**, apesar de citado (LOTCE/MA art.127, § 3º) e de ter apresentado suas alegações de defesa, a mesma não foi suficiente para o saneamento da irregularidade remanescente, conforme constatação feita pela Unidade Técnica. Assim, fica evidenciado o descumprimento parcial de normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública.

12. É salutar informar que a análise da defesa levou em consideração a **ORDEM DE SERVIÇO – SECEX nº 01/2017** (ratificada em Pleno na Sessão do dia 08.03.2017). Entretanto, a Unidade Técnica através do Relatório de Instrução de Defesa nº 3917/2020, verificou a persistência de 01 (uma) ocorrência, tal como: *“Ocorrência - Item II 4 c) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Sr. GLINOEL OLIVEIRA GARRETO, TECNICO EM CONTABILIDADE, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005”*.

13. Sendo assim, em relação ao mérito, em sede de defesa, após análise técnica, o responsável não conseguiu sanar a irregularidade apontada. Porém a falha remanescente não é capaz de levar as contas à desaprovação, tendo em vista que a mesma se trata de uma ocorrência de natureza formal não sendo reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário.

14. Face ao exposto, ante as informações da Unidade Técnica e **acolhendo** o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**, para que esta Corte de Contas decida:

14.1. **Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do **Município de Matões do Norte/MA**, no exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Senhor Solimar Alves de Oliveira**, ex-Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso I c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência restante não é capazes de inquirar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário; a seguir descrita:

14.1.1. Ocorrência - Item II 4 c) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Senhor Glinol Oliveira Garreto, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005;

14.2. **Dar ciência** ao Senhor Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito de Matões do Norte/MA, por meio da publicação do parecer prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

14.3. **Recomendar** a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

14.4. **Encaminhar à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA** processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

14.5. **Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Matões do Norte/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

14.6. **Arquivar** cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Conta.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE MAIO DE 2021.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator